

The background of the entire page is a dark blue-grey color. It features several faint, light-colored, semi-transparent illustrations of virus particles. These particles have various shapes: some are spherical with spikes, others are more elongated and filamentous, and some resemble a crown or a star. They are scattered across the page, with a higher concentration in the upper and lower portions, framing the central text.

A PANDEMIA DO NOVO COVID-19 E SEUS REFLEXOS LEGAIS NO BRASIL

| Informe Especial | 08.04.2020 |

SUMÁRIO

Introdução	03
Direito do Trabalho	04
Relações Contratuais	17
Direito Tributário	19
Direito Societário	21
Renegociação de Obrigações e Insolvência	22
Conclusão	25

INTRODUÇÃO

A OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou, em 30/01/2020, tratar-se a disseminação do novo vírus COVID-19 uma pandemia em âmbito global. O COVID-19, também conhecido por Coronavírus, já infectou, em todos os continentes, segundo atualização de 07/04/2020 da OMS, mais de 1.279.722 pessoas, com 72.614 mortes confirmadas.

Especificamente no Brasil, o primeiro caso confirmado pelo Ministério da Saúde ocorreu em 26/02/2020 e, atualmente, (dados publicados em 07/04/2020), já foram contabilizados mais de 13.717 pacientes infectados, com 667 óbitos.

Dada a expressividade dos números e receio de aumento exponencial de novos casos no país, faz-se absolutamente necessário seguir as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, que incluem: (i) lavar as mãos com água e sabão ou passar álcool em gel; (ii) evitar o contato das mãos com os olhos, a boca ou o nariz; (iii) evitar contato próximo com pessoas doentes; (iv) cobrir a boca e nariz ao espirrar ou tossir; (v) respeitar a ordem de quarentena em caso de suspeita ou confirmação da doença; e (vi) outras.

Embora seja uma questão sanitária, não se pode desconsiderar os efeitos desta pandemia na economia. Nos últimos dias, como amplamente veiculado nos mais variados meios de comunicação, nos deparamos, entre outros: (i) com alta na cotação do dólar; (ii) queda significativa no índice da Bolsa de Valores (B3/BOVESPA); (iii) proibição e suspensão de eventos públicos, com fechamento de escolas, universidades, bares, academias etc.; (iv) algumas empresas suspendendo ou diminuindo seus processos produtivos; (v) determinação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da suspensão de todos os prazos processuais até o dia 30/04/2020; e (vi) proibição de circulação de transporte coletivo interestadual.

Em razão desse impacto na economia e de sua íntima relação com o Direito, é que nos propusemos a trazer, em material sintético, alguns dos reflexos legais e sugestões de possíveis medidas mitigadoras de danos nas áreas de atuação do escritório.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Impacto na Força de Trabalho

A Lei 13.979/20, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 05, de março de 2020, prevê medidas de enfrentamento do COVID-19, que consistem, basicamente, em isolamento, quarentena, restrição de saída e entrada no País, realização compulsória de exames, comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos, ou circulação em regiões de contaminação e compartilhamento de informações das pessoas infectadas.

Médicos do trabalho são os responsáveis por comunicar os órgãos de saúde e compartilhar informações sobre eventuais empregados infectados, devendo ser observadas as Normas Regulamentadoras acerca dos exames laborais e do sigilo profissional.

Suspeita de Contaminação

Empregados que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 devem, obrigatoriamente, buscar orientação médica. Em razão disso, deverá ocorrer o aumento de faltas ao trabalho, que será justificada por conta da Lei 13.979/20. Políticas sobre ausências e faltas devem ser aplicadas uniformemente, sendo necessária uma revisão em caso de nova orientação governamental.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 936 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

No dia de ontem, 01/04/2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 936, objetivando amenizar o impacto da crise do Coronavírus sobre a situação financeira da parcela da sociedade que perdeu ou teve sua renda reduzida.

No intuito de preservar os postos de trabalho e a fonte de renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, bem como reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública, estão previstas as seguintes alternativas:

1. redução proporcional da jornada de trabalho e de salários;
2. suspensão temporária do contrato de trabalho; e,
3. pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 936 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

Redução Proporcional da Jornada de Trabalho com Preservação da Renda:

- **Requisitos:**

- preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- pactuação por escrito, por acordo individual, entre empregado e empregador, que será enviado ao trabalhador com antecedência mínima de 2 dias; e,
- redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos percentuais equivalente a 25%, 50% ou 70%.

- **Prazo:**

- no máximo 90 dias durante o estado de calamidade pública;
- de acordo com o estabelecido no acordo individual firmado entre o empregado e o empregador; ou,
- quando da decisão do empregador sobre a antecipação do fim do período de redução pactuado.

- **Garantia:**

- Garantia provisória no emprego durante o período de redução e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da redução.

- **Valor:**

REDUÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA	ACORDO INDIVIDUAL	ACORDO COLETIVO
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Empregados com salário igual ou inferior a R\$3.135,00 ou que percebam mais de 2 vezes o limite do RGPS (R\$12.202,12)	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Empregados com salário igual ou inferior a R\$3.135,00 ou que percebam mais de 2 vezes o limite do RGPS (R\$12.202,12)	Todos os empregados

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 936 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho:

- Requisitos:

- pactuação por escrito, por acordo individual, entre empregado e empregador, que será enviado ao trabalhador com antecedência mínima de 2 dias;
- o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;
- o empregado ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo; e,
- durante o período de suspensão do contrato de trabalho o empregado não poderá permanecer trabalhando, mesmo que parcialmente (teletrabalho, trabalho remoto ou à distância).

- Prazo:

- no máximo 60 dias, cujo período poderá ser fracionado em 2 períodos de 30 dias;
- de acordo com o estabelecido no acordo individual firmado entre o empregado e o empregador; ou,
- quando da decisão do empregador sobre a antecipação do fim do período de redução pactuado.

- Garantia:

- Garantia provisória no emprego durante o período de suspensão e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da suspensão.

- Valor:

RECEITA BRUTA ANUAL DA EMPRESA	AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL PAGA PELO EMPREGADOR	VALOR DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA	ACORDO INDIVIDUAL	ACORDO COLETIVO
Até R\$ 4,8 milhões	Não obrigatória	100% do seguro desemprego	Empregados com salário igual ou inferior a R\$3.135,00 ou que percebam mais de 2 vezes o limite do RGPS (R\$12.202,12)	Todos os empregados
Acima de R\$ 4,8 milhões	Obrigatória 30% do salário do empregado	70% do seguro desemprego	Empregados com salário igual ou inferior a R\$3.135,00 ou que percebam mais de 2 vezes o limite do RGPS (R\$12.202,12)	Todos os empregados

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 936 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda:

- **Hipóteses de pagamento:**
 - redução proporcional da jornada de trabalho e de salário; ou,
 - suspensão temporária do contrato de trabalho;
- **Fonte:**
 - será pago com recursos da União;
- **Prazo:**
 - enquanto perdurar a redução ou suspensão do contrato de trabalho;
- **Valor:**
 - Redução da jornada de trabalho e de salário: percentual do seguro desemprego equivale ao percentual da redução;
 - Suspensão temporária do contrato de trabalho: 100% do seguro desemprego ou 70% do seguro desemprego (caso o empregador pagar 30%).
- **Garantias:**
 - não impede a concessão nem altera o valor do seguro desemprego a que o empregado tiver direito;
 - não terá direito o trabalhador que receba qualquer benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social ou em gozo do seguro desemprego; e,
 - pensionistas e titulares de auxílio-acidente podem receber.
- **Ajuda compensatória:**
 - o Benefício Emergencial poderá ser cumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, devendo o valor a ser repassado ser definido em acordo individual pactuado ou convenção coletiva, terá natureza indenizatória, não integrará a base de cálculo para incidência dos tributos sobre a folha de pagamentos, tampouco sobre o FGTS.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 936 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

Condições Gerais:

- **Acordos Coletivos:**
 - as convenções ou acordos coletivos celebrados antes da edição da MP nº 936 poderão ser renegociadas para adequação de seus termos, em prazo de até 10 dias a contar de 01/04/2020;
 - convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho poderá se dar por meios eletrônicos, sendo os prazos legais reduzidos pela metade;
 - caso o empregado já tenha celebrado acordo individual com a empresa nos termos da MP nº 936 e sobrevenha convenção ou acordo coletivo, prevalecerá a negociação coletiva.

- **Comunicação:** tanto os acordos individuais de redução de jornada de trabalho, quanto aqueles relativos à suspensão do contrato de trabalho deverão ser comunicados ao Ministério da Economia e respectivo Sindicato Laboral em prazo de até 10 dias contados da celebração.

- **Observação:** Para os acordos coletivos que venham a estabelecer redução diferente das faixas estabelecidas pela MP, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda será pago nos seguintes valores:
 - **Redução inferior a 25%:** não há direito ao benefício emergencial;
 - **Redução igual ou maior que 25% e menor que 50%:** benefício no valor de 25% do seguro desemprego;
 - **Redução igual ou maior que 50% e menor que 70%:** benefício no valor de 50% do seguro desemprego;
 - **Redução igual ou superior a 70%:** benefício no valor de 70% do seguro desemprego.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 927 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

No dia de ontem, 22/03/2020, o Governo Federal, em razão da incerteza sobre o fim da crise originada pela pandemia, editou a Medida Provisória nº 927, a qual flexibilizou a Legislação Trabalhista vigente.

A partir de agora, os empregadores poderão adotar as seguintes medidas para preservação do emprego e da renda, bem como para enfrentamento do estado de calamidade pública:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho; e,

VII - o diferimento do recolhimento do FGTS.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 927 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

As regras são temporárias e válidas somente até 31/12/2020 e teve por fundamento o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em todo território nacional, constituindo hipótese de força maior para efeitos trabalhistas, notadamente pelo art. 501 da CLT.

À exceção da regra atinente ao diferimento do pagamento do FGTS, as demais medidas serão adotadas mediante comunicado do empregador, ao empregado, por escrito, ou por meio eletrônico, com antecedência de 48 horas.

No que tange à suspensão do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Medida Provisória abrange as obrigações atinentes aos meses de março, abril e maio de 2020, que vencerão em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Esse procedimento poderá ser adotado por empregadores, independentemente do número de empregados, regime de tributação, natureza jurídica, ramo de atividade econômica e da adesão prévia.

O FGTS poderá ser pago, de forma parcelada, sem incidência de multa e demais encargos, em até 06 prestações, a contar de julho de 2020, sendo que, para usufruir do benefício, o empregador deverá declarar as informações até o dia 20/06/2020.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 927 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

Além do que já foi tratado anteriormente, necessário destacar os seguintes pontos:

- **TELETRABALHO / HOME OFFICE:**
 - empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar pela estrutura;
 - na impossibilidade de disponibilizar o equipamento, considerar-se-á tempo à disposição;
 - o uso de aplicativos e/ou programas da empresa fora do horário de trabalho não caracteriza sobreaviso ou prontidão, exceto previsão diversa no contrato;
 - permitido para aprendiz e estagiário.
 - não se aplica às regulamentações sobre trabalho em teleatendimento ou telemarketing.

- **ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS:**
 - período mínimo de 5 dias;
 - concessão por ato do empregador, ainda que não efetivado o período aquisitivo;
 - pode considerar período aquisitivo futuro, desde que haja negociação, por escrito, entre empregado e empregador;
 - 1/3 pode ser pago após a concessão, até a data do pagamento do 13º salário
 - os trabalhadores do grupo de risco têm prioridade para gozo das férias individuais e coletivas;
 - o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais (preferencialmente com antecedência mínima de 48 horas);
 - abono depende de concordância do empregador;
 - pagamento das férias pode se dar até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 927 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

- **FÉRIAS COLETIVAS:**
 - não há limite máximo de períodos anuais e nem limite mínimo de dias corridos;
 - dispensada a comunicação prévia ao Ministério da Economia e Sindicato

- **ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS:**
 - possibilidade de antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais;
 - possibilidade de compensação com saldo do banco de horas;
 - feriados religiosos podem ser antecipados, desde que haja concordância (por escrito) do empregado.

- **BANCO DE HORAS:**
 - mediante acordo individual ou coletivo;
 - compensação mediante prorrogação da jornada em no máximo 2 horas, sem exceder 10 horas diárias;
 - compensação pode ser determinada pelo empregador, sem necessidade de de negociação individual ou coletiva.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 927 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

- **EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SAÚDE E SEGURANÇA:**

- suspensão a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, salvo determinação do médico coordenador do PCMSO;
- necessidade de realização no prazo de 60 dias após encerramento do estado de calamidade;
- obrigatoriedade de realização de exames demissionais, exceto se realizado exame médico ocupacional no prazo de 180 dias
- suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados;
- a realização dos exames foi postergada para 90 dias após encerramento do estado de calamidade;
- os treinamentos podem ser realizados na modalidade de ensino a distância CIPAS podem ser mantidas, com a suspensão do processo eleitoral em curso

- **ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE:**

- Possibilidade de prorrogação da jornada, mesmo se atividade insalubre ou jornada 12x36;
- Possibilidade de adotar escala de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada;
- deve ser garantido o DSR;
- as horas suplementares podem ser compensadas no prazo de 18 meses do encerramento do estado de calamidade, por meio de banco de horas ou remuneradas como extras.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 927 | Manutenção dos postos de trabalho e da renda

- **AUTOS DE INFRAÇÃO:**

- suspensos, por 180 dias, prazos processuais para defesa e recursos administrativos;
- durante 180 dias da publicação da MP, auditores fiscais atuarão de maneira orientadora, exceto: falta de registro de empregado, situações de grave e iminente risco, acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas à de escravo ou trabalho infantil.

- **DOENÇA:**

- Casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto prova do nexo causal.

- **ACT e CCT:**

- Os ACTs e CCTs vencidos e vincendos no prazo de 180 da entrada em vigor da MP podem ser prorrogados por 90 dias após o termo final, cuja prorrogação se dará a critério do empregador.

- **ABONO ANUAL:**

- pagamento em 02 parcelas (abril e maio) ao beneficiário da previdência social que, durante este ano de 2020, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão;
- Se prevista cessação programada, pagamento proporcional.

DIREITO DO TRABALHO

Atos Governamentais | Medida Provisória nº 944 | Programa Emergencial de Suporte a Empregos

Trata-se de regulamentação da medida anunciada no dia 29/03/2020, pelo Presidente do BNDES, e que está relacionada a linha emergencial de crédito, a fim de auxiliar as micro, pequenas e médias empresas no pagamento de seus colaboradores.

Serão disponibilizados R\$ 40 bilhões para o financiamento de 2 meses da folha de pagamento de micro, pequenas e médias empresas, sendo R\$ 34 bilhões oriundo do Tesouro Nacional e R\$ 6 bilhões de recurso dos bancos de varejo.

Destinação: empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00;

Objeto: financiamento de folha de pagamento das empresas contratantes;

Contrapartida das empresas: a empresa que tomar o financiamento não poderá demitir, por 2 meses, os empregados com salários financiados, bem como a folha de pagamentos deverá ser processada pela instituição financeira participante;

Taxa de juros: prefixada em 3,75% ao ano (isenta de remuneração ao BNDES e aos bancos);

Prazo: até 30 meses para pagamento, com carência de 6 meses para cobrança de juros.

Por fim, importa referir que outras medidas ainda devem ser tomadas pelo Governo Federal que venham a impactar a tributação de empresas e inclusive de pessoas físicas, haja vista que o prazo de entrega da declaração de imposto de renda é no final de abril. No mesmo caminho, em razão da pandemia do COVID-19, governos estaduais e municipais devem também tomar medidas fiscais, no âmbito de suas competências, para reduzir o impacto econômico da pandemia.

RELAÇÕES CONTRATUAIS

Obrigações Assumidas e Inadimplemento por Força Maior

No dia 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2020, para o fim de reconhecer a ocorrência de estado de calamidade pública.

A medida foi adotada pelo Presidente da República, e acompanhada pelos governos Estaduais e Municipais, ante ao avanço exponencial do COVID-19.

Como consequência imediata, foi determinada a restrição de circulação de pessoas, fechamento de fábricas e comércio, distanciamento social, entre outras, impactando diretamente a atividade econômica, tanto em nível nacional como mundial.

As consequências da crise sobre a cadeia mundial de suprimentos merecem uma análise clara das consequências jurídicas, sobretudo em razão das já identificadas impossibilidades de cumprimento de determinadas obrigações contratualmente assumidas.

Faz-se importante analisar, assim, as consequências jurídicas do inadimplemento, em especial a caracterização legal do evento que deu ensejo ao descumprimento, incluindo a possibilidade de configuração de hipótese de força maior ou de onerosidade excessiva, a fim de se justificar eventual inadimplemento.

RELAÇÕES CONTRATUAIS

E a dúvida reside justamente no fato de, por um lado, o governo brasileiro ter editado a Medida Provisória nº 921, de 07/02/2020, declarando que a epidemia de coronavírus era uma emergência de saúde pública de importância internacional; e, por outro lado, em 06/03/2020, o Ministério da Justiça ter, por sua vez, emitido uma Nota Técnica nº 2/2020/GAB-SENAACON/SENAACON/MJ, indicando que *“o contexto (brasileiro) não oferece, neste momento, situação classificável como de caso fortuito ou força maior”*.

Porém, a considerar que a situação da pandemia está aumentando rapidamente em número de pessoas contaminadas, com sérias consequências para a vida e os negócios das pessoas, com a possibilidade de ser reconhecido estado de calamidade pública, prevê-se que às relações contratuais eventualmente não cumpridas será aplicada a teoria da força maior ou caso fortuito, mediante análise de cada caso.

Na realização de tal análise, além dos elementos casuísticos, deve-se considerar a natureza da obrigação inadimplida, o momento e o contexto da assunção da obrigação, o evento que ensejou o descumprimento e sua duração estimada, bem como as consequências financeiras e sociais para as partes envolvidas.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Atos Governamentais | Adequação das obrigações ao momento de crise

O Governo Federal já anunciou algumas medidas na área tributária com intuito de socorrer as empresas frente à crise, são elas:

- suspensão do recolhimento do FGTS, pelo prazo de 3 meses (competências de março, abril e maio de 2020);
- redução de 50%, por 3 meses, das contribuições sociais do Sistema “S”, que incidem sobre a folha de pagamento das empresas;
- redução temporária da alíquota do Imposto de Importação para determinados produtos relacionados à saúde, com objetivo de redução de custo ao combate à pandemia do COVID-19;
- postergação, quanto às empresas de pequeno porte e microempresas, optantes do Simples Nacional, para recolhimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em relação aos períodos de apuração março, abril e maio de 2020, que passaram a ter vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente;
- redução à zero do IOF para operações de crédito contratadas entre 03/04/2020 e 03/06/2020 (Decreto nº 10.305/2020);
- diferimento do pagamento do PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária e da COFINS referentes aos meses de abril e maio de 2020, passando os vencimentos para agosto e outubro de 2020;
- prorrogação da entrega da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física para 30/06/2020.

Por fim, importa referir que outras medidas ainda devem ser tomadas pelo Governo Federal que venham a impactar a tributação de empresas e inclusive de pessoas físicas, haja vista que o prazo de entrega da declaração de imposto de renda é no final de abril. No mesmo caminho, em razão da pandemia do COVID-19, governos estaduais e municipais devem também tomar medidas fiscais, no âmbito de suas competências, para reduzir o impacto econômico da pandemia.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Atos Governamentais | Novos prazos para cumprimento das obrigações pelos contribuintes

ALTERAÇÃO	VENCIMENTO ORIGINAL	NOVO VENCIMENTO	NORMA
Prorrogação Simples Nacional (parte federal)	20/04/2020 20/05/2020 20/06/2020	20/10/2020 20/11/2020 20/12/2020	Resolução CGSN nº 152/2020
Prorrogação Simples Nacional (parte estadual - ICMS / ISS)	20/04/2020 20/05/2020 20/06/2020	20/07/2020 20/08/2020 20/09/2020	Resolução CGSN nº 154/2020
Prorrogação validade CND e CPEN	vencimento em 24/03/2020	mais 90 dias de validade	Portaria RFB nº 555/2020
Suspensão dos atos processuais da RFB		29/05/2020	Portaria RFB nº 543/2020
Prorrogação da apresentação da Declaração de Informações Sócio-Econômicas (DEFIS) e Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI)	30/03/2020 (DEFIS) 31/05/2020 (DANS-SIMEI)	30/06/2020 (DEFIS) 30/06/2020 (DASN-SIMEI)	Resolução CGSN nº 153/2020
Suspensão do recolhimento do FGTS	março, abril e maio de 2020	Parcelamento em até 6 vezes, vencimento no 7º dia de cada mês, a partir de julho de 2020	Medida Provisória nº 927/2020
Adiamento da entrega da DIRPF	30/04/2020	30/06/2020	Instrução Normativa RFB nº 1930/2020
Adiamento do pagamento da 1ª cota da DIRPF	30/04/2020	10/06/2020	Instrução Normativa RFB nº 1930/2020
Suspensão dos procedimentos de cobrança de dívida tributária		90 dias a partir de 18/03/2020	Decreto Federal nº 10.305/2020
Diferimento do recolhimento do PIS/PASEP, INSS e COFINS	abril e maio de 2020	agosto e outubro de 2020	Portaria Ministério da Economia nº 139/2020

DIREITO SOCIETÁRIO

Medida Provisória nº 931 | Formalidades Societárias

No dia 30/03/2020, foi publicada a MP nº 931/2020, que trata da adaptação de formalidades societárias legais, em razão da situação de calamidade pública, quais sejam:

- possibilidade de realização de Assembleia Geral Ordinária em prazo de até 7 meses a contar do término do exercício social;
- Conselho de Administração e Diretoria poderão declarar dividendos;
- Conselho de Administração poderá deliberar sobre assuntos de Assembleia de Acionistas;
- os mandatos dos membros do Conselho de Acionistas, Conselho Fiscal e dos Comitês Estatutários fica prorrogado até a realização da próxima Assembleia;
- possibilidade de realização de Assembleias por meio eletrônico, segundo normas da CVM, a qual deverá regulamentar a possibilidade de quórum digital;
- enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das Juntas Comerciais e de Serviços, decorrentes da pandemia COVID-19:
 - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16/02/2020, será contado da data em que a Junta Comercial respectiva restabelecer a prestação de seus serviços;
 - exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 01/03/2020 e o arquivamento deverá ser feito na respectiva Junta Comercial no prazo de 30 dias, contados da data do restabelecimento da prestação dos serviços pelo órgão.

RENEGOCIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E INSOLVÊNCIA

Renegociação | Recuperação Extrajudicial | Recuperação Judicial | Falência

Com os impactos do COVID-19 na economia global e local devidos, não somente, às paralisações, atrasos, aumento de custos, falta de insumos, descumprimentos e até rompimentos de contratos, muitas empresas poderão (e deverão) sofrer com problemas de liquidez, que impactarão negativamente a capacidade de geração de caixa e, conseqüentemente, de honrar com seus mais variados compromissos.

Além de medidas emergenciais e seletivas para gestão do caixa, todos os afetados devem considerar buscar a renegociação privada e consensual das respectivas obrigações. Se a situação não permitir, dado o grau de crise, ferramentas legais para tratamento da insolvência podem ser necessárias e oportunas. Nesse contexto, citam-se os procedimentos de recuperação extrajudicial e/ou recuperação judicial, ambos possibilitando viabilizar a reestruturação de dívidas.

O pedido de falência confessado pelo devedor, em situação de crise econômico financeira irreversível, também pode ser uma ferramenta. A autofalência, em outras palavras, é um importante instrumento para a solução da empresa em crise, promovendo a liquidação do patrimônio do devedor que julgue não atender aos requisitos para a sua recuperação judicial.

RENEGOCIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E INSOLVÊNCIA

Resolução nº 4.782 do Conselho Monetário Nacional

No intuito de minorar o cenário de crise e prevenir eventual inadimplimento financeiro, em função dos riscos associados aos efeitos da COVID-19 na economia brasileira, o Conselho Monetário Nacional emitiu, em 16/03/2020, a Resolução nº 4.782, criando mecanismos para que os bancos nacionais tenham condições de apoiar o mercado, em especial permitindo a facilitação de renegociação de créditos por parte de instituições financeiras, que, assim, poderão elevar a sua capacidade de utilização de capital.

Foram estabelecidos, por tempo determinado, novos critérios para o gerenciamento de crédito no âmbito de reestruturações de operações que sejam realizadas até 30/09/2020, com o objetivo de facilitar os trâmites de renegociação de dívidas de pessoas físicas e jurídicas que tenham apresentado ao longo do período boa capacidade de pagamento.

Segundo a Febraban, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú e Santander estão dispostos a prorrogar por até 60 dias todos os contratos de crédito de pessoas físicas, micro e pequenas empresas. Cada instituição definirá o prazo e novas condições. Fundos de investimento poderão ser limitados a renegociação em razão de seu regulamento.

Destacamos, no entanto, que a Resolução nº 4.782 não se aplica às operações já caracterizadas — antes da vigência da nova Resolução do CMN — como problemáticas ou nos casos em que se identificar incapacidade financeira para honrar as obrigações sob as novas condições pactuadas, cuja análise será feita por cada instituição financeira.

RENEGOCIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E INSOLVÊNCIA

BNDES | Suspensão de pagamentos - medida emergencial

A partir de 25/03/2020, empresas afetadas pela crise provocada pela disseminação da COVID-19 no Brasil poderão requerer a suspensão, por um período de até 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas de financiamentos contratados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES).

Nas operações diretas com o Banco, o pedido deve ser encaminhado ao próprio BNDES, enquanto que nas operações indiretas, que contam com a presença de outras instituições financeiras, a interrupção deverá ser negociada com o agente financeiro. O prazo total do crédito será mantido e não haverá a incidência de juros de mora durante o período de não pagamento.

O acolhimento do pedido não é automático, uma vez que depende de prévia análise e aprovação do Banco. Após a concordância do BNDES, a suspensão dos repasses será formalizada, mediante aditivo ao contrato de financiamento.

As parcelas suspensão serão capitalizadas no saldo devedor, sem alteração do prazo final dos contratos.

Destacamos que a possibilidade de solicitação da suspensão dos pagamento das operações não se aplica, até o presente momento, a (1) créditos ou subcréditos objeto de equalização pelo Tesouro Nacional, (2) instrumentos formalizadores de debêntures, em quaisquer de suas modalidades, (3) instrumentos que utilizem esquema de pagamento do serviço da dívida por meio da retenção de caixa livre do cliente (“Cash Sweep”), (4) instrumentos celebrados com os seguintes clientes que sejam integrantes da Administração Pública Direta, que estejam em regime de falência, recuperação judicial, extrajudicial ou integrem grupo econômico com devedores nesta condição, que, em 17/02/2020, possuam apontamento que possam implicar em restrições à sua pessoa ou em substancial risco de imagem ao BNDES, e (5) instrumentos em que o BNDES avalie outra circunstância impeditiva em razão do risco da operação.

CONCLUSÃO

As pessoas e as empresas de modo geral certamente devem monitorar os desdobramentos globais relacionados com a pandemia envolvendo o COVID-19, sendo necessárias, eventualmente, alteração nas medidas e ações preventivas previamente já adotadas.

Este material tem caráter meramente informativo, visando esclarecer nossos clientes e pessoas que o solicitem, sobre os reflexos legais da pandemia do COVID-19.

Nós, como um escritório jurídico empresarial, temos a consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos. A divulgação da informação é um modo de contribuir para o exercício da cidadania em um estado democrático de direito.

PORTO ALEGRE/RS

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701

Torre Comercial Iguatemi Business

Bairro Chácara das Pedras • CEP: 91330-001

+55 51 3092.0111

NOVO HAMBURGO/RS | SÃO PAULO/SP

CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC

.....
mscadvogados.com.br

Notas de Rodapé

1. https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200407-sitrep-78-covid-19.pdf?sfvrsn=bc43e1b_2 - dados de 07/04/2020
2. <https://covid.saude.gov.br/> - dados de 07/04/2020
3. Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) c) correr perigo manifesto de mal considerável;
4. CLT, Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.
§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.
§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.
§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. O termo lay-off remete a uma situação de suspensão temporária do contrato de trabalho, seja por falta de recursos financeiros, seja por falta de trabalho/atividade que ocupe toda a mão de obra da empresa, diante de um cenário desfavorável, o que parece ser o caso da pandemia do coronavírus.
5. CLT, Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no Art. 471 desta Consolidação.
6. Art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.
7. Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.
8. Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.
9. Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.
10. <https://www.bndes.gov.br/> - consulta em 30/03/2020.